



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110, DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Mensagem nº 126 de 2022, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 28/03/2022 - 30/03/2022

**Deliberação da Medida Provisória:** 28/03/2022 - 26/05/2022

**Editada a Medida Provisória:** 28/03/2022

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 12/05/2022

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As carteiras comerciais de operações de crédito contratadas por meio das instituições financeiras participantes do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital poderão dispor de instrumentos de garantia mantidos por fundos garantidores de operações de microfinanças, observado o disposto nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, e nos regulamentos dos fundos.

§ 1º O disposto nos § 3º e § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, não se aplica aos fundos garantidores nas contratações realizadas no âmbito do SIM Digital.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do SIM Digital e os valores recuperados e a recuperar, na hipótese de inadimplência, para os quais houver sido concedida a honra, constituem direitos dos cotistas, na forma estabelecida no regulamento e no estatuto dos fundos garantidores.

§ 3º Os fundos garantidores responderão por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do SIM Digital.

§ 4º O cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, exceto o cotista pela integralização das cotas a que subscrever.

§ 5º Os estatutos dos fundos garantidores que oferecerem garantias no âmbito do SIM Digital deverão prever:

I - as operações passíveis de honra de garantia;

II - a exigência, ou não, de garantias mínimas para operações às quais dará cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo e zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória;

VI - a instituição de taxas de concessão de garantia e a sua forma de custeio; e

VII - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por carteiras de operação, conforme os diferentes níveis de risco consolidados, considerados os fatores e atenuantes aplicáveis, como garantias associadas, modalidades de aplicação, faixas de faturamento, renda bruta e tempo de experiência, entre outros.

Art. 2º Fica o empregador doméstico obrigado:

I - a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência; e

II - a arrecadar e recolher a contribuição prevista no inciso I do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, não recolhidos até a data de vencimento ficarão sujeitos à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 2º Os valores previstos nos incisos IV e V do **caput** do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 2015, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência de multa, conforme disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ....  
.....

V - o empregador doméstico fica obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

.....” (NR)

“Art. 32-C. ....  
.....

§ 3º O segurado especial de que trata o **caput** fica obrigado a arrecadar, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

I - as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do **caput** do art. 30;

II - os valores referentes ao FGTS; e

III - os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70. ....

I - .....

.....

d) até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.107, de 2022:

I - o art. 4º;

II - os art. 10, art. 11 e art. 12;

III - o inciso V do **caput** do art. 17, na parte em que revoga o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990; e

IV - o item 2 da alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 18.

Art. 6º Fica restaurada a vigência do art. 1º da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera o § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, para fatos geradores ocorridos a partir da data prevista neste inciso quanto aos art. 2º, art. 3º e art. 4º desta Medida Provisória; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 25 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à vossa apreciação proposta de Medida Provisória que tem por objetivo dispor sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores- SIM Digital e alterar a Lei nº 8.212, de 24, de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A presente medida restaura o teor originalmente pretendido para a Medida Provisória nº 1.107, de 17 de março de 2022, ao reparar erros materiais através da revogação de dispositivos e das datas de sua entrada em vigor.

2. O artigo quarto do texto da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, trata da possibilidade de contratação pelas instituições financeiras participantes, de instrumentos de garantia providos por fundos garantidores. Tal condição consiste no diferencial trazido pela proposição, oferecendo ao mercado bancário as condições necessárias de equacionamento do nível de risco e permitindo, assim, que os empreendedores individuais passem a ter acesso ao crédito.

3. Os parágrafos terceiro e quarto do artigo quarto delimitam as responsabilidades dos fundos garantidores, quanto à cobertura do risco das carteiras de operações garantidas, ao valor dos bens e direitos alocados para esta finalidade, no âmbito do SIM Digital. O seu objetivo é prover a segurança jurídica necessária à operação do Programa, ao estabelecer que o cotista, ou seus agentes públicos, não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, salvo o cotista, pela integralização das cotas que vier a subscrever.

4. A redação atual contida na Medida Provisória nº 1.107, de 2022, pode ensejar insegurança jurídica, consistente em eventual interpretação equivocada que poderia atribuir aos agentes públicos a corresponsabilidade pelo eventual prejuízo no valor integralizado pelo cotista, cujo efeito não era o desejado na modelagem inicialmente prevista. A presente Medida Provisória revoga o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, e traz nova disposição para tratar do tema, com o escopo deixar claro que nem o cotista e nem seus agentes públicos responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo garantidor, salvo no caso do cotista, pela integralização das cotas que vier a subscrever.

5. Os artigos 10, 11 e 12 tratam de alterações na data de recolhimento dos encargos trabalhistas dos empregados domésticos, reunindo todas elas no dia vinte de cada mês, deixando para o dia sete de cada mês apenas o pagamento dos salários. Esta unificação das datas de recolhimento reduz o custo de conformidade dos empregadores domésticos e desburocratiza as obrigações do cidadão para com o Estado.

6. O texto atual da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, manteve no dia sete de cada mês o pagamento dos salários e a retenção e o recolhimento da contribuição do

empregado, enquanto levou para o dia vinte, corretamente, os demais encargos. Já a presente medida provisória revoga os artigos 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 1.107 de 2022, e traz a data que se adequa à ideal viabilização da política.

7. O artigo 17 trata das revogações de dispositivos legais em função das alterações promovidas pela Medida Provisória. Na redação atual da Medida Provisória nº 1.107, de 2022, consta no inciso V do artigo citado a revogação indevida no artigo primeiro da Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, na parte em que altera o § 3º do artigo 9º da Lei nº da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata da destinação de aplicações pelo FGTS aos vários setores nos quais o Fundo deve alocar seus recursos.

8. A presente medida provisória retoma, na Lei nº 13.778, de 2018, a vigência da parte que trata do § 3º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 1990, e assim volta a permitir que o FGTS possa priorizar a habitação em seu plano de aplicações e nele destinar recursos também ao microcrédito.

9. A instituição do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital veio trazer soluções importantíssimas para permitir que milhões de brasileiros, notadamente empreendedores individuais que atuam na informalidade e sem acesso ao crédito, possam prosperar por meio do seu trabalho e contar com incentivos à sua qualificação e inserção no rol de coberturas previdenciárias.

10. As necessidades deste público exigem imprescindíveis medidas que estimulem a geração de ocupação e a melhoria da renda, tal qual veiculada pela Medida Provisória nº 1.107, de 2022. Não obstante, tendo a aludida Medida Provisória nº 1.107, de 2022, entrado em vigor com alguns erros materiais que podem gerar efeitos adversos daqueles pretendidos, toma-se, sem dúvida alguma, relevante e urgente saná-los, para permitir o imediato e adequado funcionamento da política sem riscos operacionais, conforme inicialmente planejado, o que justifica o uso do instituto da Medida Provisória, contemplada no artigo 62 da Constituição Federal de 1988, a qual proverá o necessário saneamento e mitigação de possível insegurança jurídica, que possa inviabilizar o correto funcionamento da política inaugurada pela já referida Medida Provisória nº 1.107, de 2022.

11. São essas, portanto, Senhor Presidente, as razões da elaboração do presente texto normativo, que tem como objetivo principal criar um ambiente de maior segurança jurídica ao evitar a incidência de riscos operacionais, restaurar dispositivos equivocadamente revogados, corrigir a entrada em vigor dos comandos trazidos pela Medida Provisória nº 1.107 de 17 de março de 2022.

Respeitosamente,

*Assinado por: Onyx Dornelles Lorenzoni*

MENSAGEM Nº 126

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.110, de 28 de março de 2022, que “Dispõe sobre o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”.

Brasília, 28 de março de 2022.